



LEI Nº 7703

Dispõe sobre a criação do Programa de apoio às famílias enlutadas nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal no âmbito do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Vereadora Professora Beth Leal/REPUBLICANOS, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de apoio às famílias enlutadas nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal no Município de Cascavel.

Art. 2º O Programa de apoio às famílias enlutadas nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal tem por objetivo:

I - assegurar a humanização do atendimento à mulher no momento do luto gestacional, perinatal e neonatal;

II - oferta de serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos neste momento;

III - garantir à mãe e ao pai assistência humanizada e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - aplicar os protocolos clínicos específicos, quando da ocorrência de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, instituindo meios de identificação adequados às mães e acompanhantes distintas da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, evitando, assim, maiores constrangimentos e sofrimentos;

V - capacitar profissionais da saúde e educadores no manejo adequado do luto parental;

VI - oportunizar a despedida dos pais com o bebê neomorto/natimorto, oferecendo-lhes um espaço específico na maternidade.



Art. 3º Os serviços e as ações de saúde executado por hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, nos casos de perda gestacional e neonatal, poderão adotar os seguintes procedimentos:

I - fornecer acomodação separada para a mãe em situação de perda gestacional ou neonatal, de outras mães que ganharam seus bebês;

II - identificar as mães e acompanhantes em situação de perda gestacional, diferenciando a identificação da ala da maternidade, utilizados pulseiras de cor, e as acomodá-las em uma ala separada, evitando, assim, maiores sofrimentos e questionamentos do ocorrido, respeitando o luto e a recuperação;

III - oferecer o acompanhamento psicológico à gestante e os familiares desde o momento do diagnóstico, contato em exames médicos específicos, e durante a internação hospitalar, bem como o pós-operatório;

IV - viabilizar a participação do pai, ou outro acompanhante escolhido pela mãe, durante o parto para a retirada de natimorto;

V - manter o prontuário com históricos recentes sobre a ocorrência da perda gestacional na unidade, com o objetivo de evitar questionamentos acerca do ocorrido, respeitando o luto das mães;

VI - comunicar à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Família (USF) responsável pelo acompanhamento da gestante que a mãe pertence à perda, evitando assim o constrangimento quanto à continuidade de se cumprir com um recém nascido;

VII - oportunizar a despedida do bebê natimorto;

VIII - expedir a certidão de óbito constando a data e o local do parto, o nome escolhido pela família ao bebe natimorto, ou de perda gestacional, bem como o carimbo da mão e do pé;

IX - permitir a opção de sepultamento do feto por meio de serviços funerários convencionais.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, o que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 28 NOV. 2024

Leonardo Paranhos

Prefeito Municipal

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico:

Nº 3988 Em: 29/11/24

Órgão Impresso:

Nº 14489 Em: 29/11/24